



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003574-83.2020.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA, é apelada MARCIA DE PAULA TERSONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003574-83.2020.8.26.0108.

Apelante: Fabricio Luiz de Oliveira.

Apelada: Marcia de Paula Tersoni.

Ação: Indenização de Danos Materiais.

Origem: 1ª Vara Judicial de Cajamar.

Juiz de 1ª instância: Dr. Renato dos Santos.

Voto nº 15.051.

PROCESSUAL CIVIL. Nulidade de intimação. Inocorrência. Despacho que foi publicado no DJE. Apresentação de alegações finais que era mesmo desnecessária. Ausência de prejuízo. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução, inútil a prova oral. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminares repelidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que a autora contratou os serviços do réu para dar andamento a processos já ajuizados e apresentar defesa, o que não foi feito. Inércia. Polo passivo que não se desincumbiu do seu ônus exclusivo de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Inteligência do art. 373, II, CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 187/189, não declarada (fls. 209), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 19.500,00.

Busca ele a reforma do *decisum* monocrático porque: a) há nulidade, já que a certidão de "remessa" não demonstra a "publicação", motivo pelo qual não tomou ciência do despacho de fls. 184; b) não foi intimado para apresentar alegações finais, em ofensa à ampla defesa; c) houve cerceamento da defesa, pois era impositiva a prova oral; d) os serviços de

advocacia dependiam do pagamento de valores e da entrega de documentos (fls. 212/223).

Tempestiva e preparada (fls. 258/259), vieram aos autos contrarrazões (fls. 244/249).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Quanto à alegada nulidade da intimação, ao contrário do que afirmou o apelante, o despacho de fls. 184 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30.01.2024.³

Observe-se que Fabricio teve mais de 06 meses para o seu cumprimento antes da certidão de decurso do prazo (fls. 186), a não se olvidar se tratar de processo eletrônico.

No mais, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico⁴ – as razões⁵ do seu convencimento⁶, inútil a instrução que se acena; aliás, segundo precedente desta Corte, não há *qualquer sentido na colheita de um depoimento pessoal, com a reprodução de argumentos já lançados nos autos, por escrito*.⁷

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ Consulta direta ao DJe de 30.01.2024: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3896&cdCaderno=18&nuSeqpagina=4515>. Acesso 04 abr. 2025.

⁴ CPC, art. 371.

⁵ CPC, art. 489, II.

⁶ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁷ TJSP, AC 1042167-84.2015.8.26.0100, rel. Fortes Barbosa, j. 16.05.2017.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio*; logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁹, era dever do MM. Juiz¹⁰ – e não mera faculdade¹¹ – proceder à análise antecipada da pretensão, em especial porque requereu a oitiva de testemunhas apenas *a título de contraprova (sic)* (fls. 182).

As alegações finais, por sua vez, à míngua de questões complexas de fato ou de direito¹², eram desnecessárias e sua falta não acarreta nulidade, à luz da máxima *pas de nulité sans grief*.¹³

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Justiça Gratuita ao autor. Deferimento. Elementos que comprovam a existência de dívidas perante instituição financeira e concessionárias de serviços públicos. Extratos bancários comprovando que o autor possui renda mensal inferior a três salários mínimos, limite utilizado para a concessão da benesse. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Ausência de prazo para apresentar alegações finais sem demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade processual.*¹⁴

SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. A constatação de que não resultou qualquer prejuízo à parte, que teve apreciados todos os pontos levantados nos autos, afasta a possibilidade de acolher a alegação de vício processual por falta de sua

⁹ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 4º.

¹⁰ CPC, art. 139, II.

¹¹ STJ, REsp. 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

¹² CPC, art. 364, § 2º.

¹³ CPC, art. 282, § 1º.

¹⁴ TJSP, AC 1001771-89.2019.8.26.0176, rel. Alfredo Attié, j. 11.06.2024.

*intimação para apresentar alegações finais. Ademais, qualquer problema restou superado pela ampla possibilidade de questionamento em grau recursal.*¹⁵

No mérito, ante o contrato de fls. 34/35 – devidamente pago (fls. 188) – merece prestígio a versão autoral de que contratou os serviços do patrono, pagou, mas não houve a sua prestação, já que o réu se limita ora a afirmar que *a prestação de serviços estava atrelada ao pagamento de valores e ao fornecimento de documentos indispensáveis para solução da lide (sic)* (fls. 118 e 221), ora que *adimpliu com aquilo que fora ajustado, consubstancialmente aos meios que lhe foram fornecidos (sic)* (fls. 122 e 222).

Fabricio ainda aduz que *a não apresentação de defesa, não indica necessariamente uma conduta desidiosa, nem tampouco que o que fora combinado, não foi executado (sic)* (fls. 122 e 221), embora o objeto do contrato seja justamente *defender os direitos da CONTRATANTE nos seguintes processos (sic)* (cláusula primeira – fls. 34).

Infere-se, pois, que o réu não trouxe nenhum tipo de prova apta a rechaçar os fatos narrados pela demandante; a não se colocar no oblívio ser dele o ônus exclusivo quanto aos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.¹⁶

De se manter hígida a r. sentença combatida.

Sucumbente na sua pretensão¹⁷, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante em mais R\$ 800,00, com atualização da r. sentença

¹⁵ TJSP, AC 0003904-47.2009.8.26.0411, rel. Antonio Rigolin, j. 23.08.2022.

¹⁶ CPC, art. 373, II.

¹⁷ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(22.10.2024 – fls. 189) e juros de mora, legais¹⁸, do trânsito em julgado¹⁹, sem prejuízo da primária proporção estabelecida.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁸ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹⁹ CPC, art. 85, § 16.

²⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.